



MUNICÍPIO DE BOM JESUS

**PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

PLDO 2024

ADMINISTRAÇÃO: CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

Ofício nº 24/2023

Bom Jesus/RN, 14 de Abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN
Vereador Lindinaldo Andrade de Lima

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta egrégia casa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”**, para apreciação pelo Legislativo Municipal.

Certo de contarmos com o valioso apoio, renovamos votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Clécio da Câmara Azevedo
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Mensagem nº 001/2023

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Lindinaldo Andrade de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN

Objeto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao presente, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e atendendo disposições constitucionais bem como da Lei Complementar nº 101/2000, para submeter à elevada consideração dessa Casa, o incluso Projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

A proposta em tela compreende as metas e prioridades da administração pública municipal e norteará a elaboração da proposta orçamentária também para o exercício 2024.

O referido projeto de lei traça as metas principais, cabendo à Lei Orçamentária Anual, que será elaborada em meados de agosto, destinar recursos para a realização das mesmas.

Estamos no terceiro ano de mandato, e buscamos cada vez mais a melhoria da gestão administrativa para que as metas e os objetivos sejam alcançados em prol do benefício à população de Bom Jesus/RN.

Além disso, procuramos aprimorar e aperfeiçoar as atividades que já vinham sendo desenvolvidas e inúmeros investimentos foram concretizados, outros ainda em andamento, porém todos com o mesmo objetivo: levar benefícios ao nosso povo.

A busca por novos investimentos e apoio tanto do Governo Estadual como Federal é uma constante, principalmente aqueles que possam financiar obras importantes para o município de caráter econômico e social.

Não medimos esforços para fazer o melhor para o Município de Bom Jesus/RN e esta será sempre nossa meta.

Portanto, Nobres Edis, segue a Proposta de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos para vossa apreciação.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.

Atenciosamente,

Clécio da Câmara Azevedo
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PROJETO DE LEI ----- DE 14 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2024, e será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;
- II - As Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - Da Estrutura dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes para a Elaboração dos Orçamentos do Município;
- V - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - As Disposições inerentes às Despesas com Pessoal e encargos sociais;
- VII - As Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - Da Transparência e da Participação Popular; e
- IX - As Disposições Gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta e os Fundos Municipais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Portaria nº 1.447/2022-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes:



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º, do art. 4º da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e providências.

CAPÍTULO II METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativo às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

Parágrafo Único - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficiais de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 1.447/2022-STN.

CAPÍTULO III AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Art. 9º - Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante justificativa por meio de Projeto de Lei específico, alterando o Anexo I de Metas Fiscais.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

CAPÍTULO IV

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 10º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

CAPÍTULO V

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 11 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

CAPÍTULO VI

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

CAPÍTULO VII

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 13 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, apurando o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS, conforme modelo da Portaria nº 1.447/2022-STN.

CAPÍTULO VIII

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Art. 14 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas correspondentes ao aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CAPÍTULO IX

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 15 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO X

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 16 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 1.447/2022-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2024, 2025 e 2026.

Art. 17 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Art. 18 - A finalidade do conceito de Resultado Nominal é indicar a avaliação da política fiscal nas contas públicas, ou seja, se haverá *superávit* ou *déficit*. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Art. 19 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2024, 2025 e 2026.

CAPÍTULO XI

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 20 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual aprovado para vigorar no quadriênio 2022-2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas no caput deste artigo para o exercício de 2024, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual aprovado e suas alterações para o mesmo período.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será dada maior prioridade:

- a) às políticas de inclusão;
- b) ao atendimento integral à criança, ao adolescente e ao idoso;
- c) ao atendimento à sociedade em ações de saúde;
- d) à promoção do desenvolvimento do ensino público municipal;
- e) à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- f) à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- g) à promoção do desenvolvimento urbano e rural; e
- h) utilização de pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO XII

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Art. 21 - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – *Atividade*, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – *Operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – *Unidade orçamentária*, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 22 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrada as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 23 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

CAPÍTULO XIII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 24 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (art. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF), bem como os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período,



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 26 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira (art. 9º da LRF).

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- II - Despesas a título de ajuda de custo;
- III - Despesas com locação de mão de obra;
- IV - Despesas com locação de veículos;
- V - Despesas com combustíveis;
- VI - Despesas com treinamento;
- VII - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII - Outras despesas de custeio;
- IX - Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
- X - Despesas com comissionados;
- XI - Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XII - Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§ 2º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 27 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2024, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 28 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e, se houver, do excesso de arrecadação, em último caso com a redução dos investimentos municipais.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 29 - O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até quatro por cento (4%) da Receita Corrente Líquida apurada no primeiro semestre de 2023, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

suplementares, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 30 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 31 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 32 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, serão executados prioritariamente com suas respectivas fontes, podendo receber complemento de fontes próprias para sua execução de acordo com o ingresso no fluxo de caixa. (Art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 33 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 34 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 90 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

§ 2º - O município deverá formalizar “Termo de Convênio” que conterá cláusulas necessárias ao cumprimento das normas do direito público, bem como as obrigações entre as partes.

Art. 35 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação (art. 75, Inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021), devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 36 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Art. 37 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 38 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 39 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, até a Modalidade de Aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001.

§ 1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa para outro, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167 VI da Constituição Federal).

§ 2º - Os limites para suplementação serão de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício de 2024, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 3º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa, de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no § 2º deste artigo e poderá ser feita por Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Portaria Legislativa do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§ 5º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 6º - O Poder Executivo e Legislativo poderá incluir novas naturezas de despesas que não forem previstas na Lei Orçamentária Anual, mediante decreto, para correta classificação da despesa, por anulação de dotação, enquadrando-se nos casos previstos nos parágrafos 1 e 3.

§ 7º - Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo e na abertura de crédito prevista no § 2º, os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, e os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 40 - Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

§ 1º - A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2024 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025 e com esta Lei.

§ 2º - Além do disposto no caput deste artigo, a inclusão ou alterações de ações no orçamento de 2024 também necessitarão de autorização do Poder Legislativo através de Lei, salvo as exceções previstas na própria Lei Orçamentária Anual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 41 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 42 – A execução do orçamento obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da insuficiência dos valores aprovados, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 2º - A autorização para suplementação constará da Lei Orçamentária de 2024, conforme inteligência do §8º do artigo 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 3º - Os créditos adicionais abertos para a cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - O Poder Executivo não poderá transpor, transferir ou remanejar recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, salvo por solicitação formal subscrita por seus respectivos autores, observado o valor e a fonte de recursos consignados em cada uma delas, excetuando-se tais retificações do limite do remanejamento orçamentário.

§ 5º - O Poder Executivo poderá suplementar as dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais, visto adequação de projetos e orçamentos através de aditivos, devidamente justificados.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Art. 43 – É obrigatória a destinação de recursos e para a execução de emendas parlamentares individuais, observados os cronogramas financeiros de arrecadação.

§ 1º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º - As programações orçamentárias das emendas parlamentares, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou proposição que o modifique, somente poderão ser apreciadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que dispõem sobre:

a) Dotações de pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa específica, poderão em 2024 criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2024.

Art. 48 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 49 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50 - O orçamento do Município de Bom Jesus/RN, para o exercício de 2024 conterà previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 01 de julho de 2023.

Parágrafo Único - As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - RPV, devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de Decreto para atender outras finalidades.

Art. 51 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - Redução em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 52 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 54 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 55 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO XVII

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 56 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis por meio dos sites <https://site.bomjesus.rn.gov.br/> e <https://site.bomjesus.rn.gov.br/transparencia-municipal> para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - Lei Orçamentária Anual - LOA;

III – Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a cada publicação; e

IV – Relatório de Gestão Fiscal, a cada publicação.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 57 - Fica assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública convocada e realizada exclusivamente para esse fim, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 1º - O Poder Executivo realizará Audiência Pública com a utilização dos meios disponíveis.

§ 2º - A Audiência eletrônica será amplamente divulgada nos meios de comunicação, no portal do Governo de Bom Jesus e redes sociais para chamamento da população à participação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estabelecida para sua realização.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o fim do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no § 2º, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atendimento das despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - Precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - Serviço da dívida;

V - Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - Obrigações tributárias e contributivas.

Art. 59 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 62 - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - Vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III - Referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

Art. 63 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2024, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 64 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2024, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, os quais serão discriminados em anexos.

Parágrafo Único - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2024, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2022 e 2023 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 65 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e despesa, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 ao Poder Legislativo.

Art. 66 – As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, sem alteração do valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, por portaria do Presidente da Casa.

Art. 67 - Fica possibilitado os contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 ultrapassarem o exercício financeiro do ano corrente, conforme dispõe o art. 105 da mesma, desde que verificada a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 68 - As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 69 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam vinculadas a organismos nacionais e internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

II - Atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal ou no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 70 - É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “contribuições” para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representantes de entidades das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - Voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - De serviços sociais autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e fundações privadas, conforme definidos nas Leis nº 13.019, de 2014, nº 9.637, de 1998, nº 9.790, de 1999 e nº 10.406, de 2002;

IV - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade cultural, ao esporte e lazer;
e

V - Entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital.

Art. 71 - Fica ressalvado ao Poder Executivo observar o andamento de suas obras, sua compatibilidade e continuidade, para incluir novos projetos em conformidade com o que dispõe o art. 45 da LRF.

Art. 72 - O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Município e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF).

Parágrafo Único - O disposto no **caput** deste artigo refere-se também aos Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD) dos diversos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, que serão publicados após a sanção da LOA 2024.

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.

CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

ANEXO - DESPESAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

A Lei Complementar nº 101/2000 trás no parágrafo segundo do artigo 9º aspecto que versa sobre a limitação de empenhos, vejamos:

“§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações **constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida**, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Desta forma, são despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município as elencadas a seguir:

- I - Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009 e Lei Federal nº 13.987, de 07/04/2020);
- II - Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças com Idade entre 0 a 6 anos (Lei Federal nº 10.836, de 9/1/2004);
- III - Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde (Portaria MS nº 384, de 04/04/2003);
- IV - Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei Federal nº 9.313, de 13/11/1996);
- V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020);
- VI - Financiamento da Atenção Básica – Programa Previne Brasil (Portaria MS nº 2.979, de 12/11/2019);
- VII - Ações de Assistência Farmacêutica Básica (Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990);
- VIII - Ações de Vigilância Sanitária (Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990);



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

IX - Ações para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990);

X - Ações para Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei Federal nº 8.142, de 28/12/1990);

XI - Pessoal e Encargos Sociais;

XII - Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XIII - Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor (RPV) e débitos periódicos vincendos;

XIV - Serviço da Dívida;

XV - Serviço de Benefícios Eventuais, conforme Legislação Municipal;

XVI - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei Federal nº 12.058, de 13/10/2009);

XVII - Apoio ao Transporte Escolar (Lei Federal nº 10.880, de 09/06/2004);

XVIII - Dinheiro Direto na Escola (Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009); e

XIX - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei Federal nº 10.420, de 10/04/2002, alterada pela Lei Federal nº 10.700, de 09/07/2003).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	36.292.973	46.893.964	45.829.033	48.546.695	51.425.514	54.475.047
Receita Tributária	1.749.756	2.612.498	2.358.706	2.498.577	2.646.743	2.803.695
Receita de Contribuição	1.416.250	1.010.744	877.080	929.091	984.186	1.042.548
Receita Patrimonial	186.470	1.278.732	711.483	753.674	798.367	845.710
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	31.073.407	39.925.413	40.753.660	43.170.352	45.730.354	48.442.164
Outras Receitas Correntes	4.188	2.565	8.200	8.686	9.201	9.747
Receita Intra-Orçamentária Corrente	1.862.902	2.064.013	1.119.904	1.186.314	1.256.663	1.331.183
RECEITAS DE CAPITAL	2.648.218	2.303.687	3.051.629	3.232.591	3.424.283	3.627.343
Operações de Crédito	-	-	200.000	211.860	224.423	237.732
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	0,00
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	0,00
Transferências de Capital	2.648.218	2.303.687	2.851.629	3.020.731	3.199.860	3.389.612
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	38.941.191	49.197.651	48.880.662	51.779.285	54.849.797	58.102.390

Fontes: Banco Central do Brasil - Expectativa de Mercado - Relatório de Mercado Focus (31.03.2023); Balanço Geral do Município 2022

VARIÁVEIS		2022
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -		5,93
Fonte: IBGE	Índice para fins de cálculo	0,0593

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20230106.pdf>

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Receita Tributárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	1.749.756	
2022	2.612.498	49,31
2023	2.358.706	-9,71
2024	2.498.577	5,93
2025	2.646.743	5,93
2026	2.803.695	5,93

Notas:

- 1) As correções dessa receita foram feitas prevendo um aumento gradual, fruto da expansão urbana do município, bem como do aumento populacional observado nos últimos anos.
- 2) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico desenhado.
- 3) Normalmente o comportamento dessa receita está associada as condições sociais da população e o cenário não é propício para esperar crescimento a partir deste momento.

Receita de Contribuição

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	1.416.250	
2022	1.010.744	-28,63
2023	877.080	-13,22
2024	929.091	5,93
2025	984.186	5,93
2026	1.042.548	5,93

Nota:

O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	186.470	
2022	1.278.732	585,76
2023	711.483	-44,36
2024	753.674	5,93
2025	798.367	5,93
2026	845.710	5,93

Nota:

Esta receita apresenta crescimento constante, seguindo a premissa de que o Município através de um planejamento mais apurado terá como resultado um aumento na receita resultante de aplicações financeiras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	31.073.407	
2022	39.925.413	28,49
2023	40.753.660	2,07
2024	43.170.352	5,93
2025	45.730.354	5,93
2026	48.442.164	5,93

Nota:

O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	4.188	
2022	2.565	1,00
2023	8.200	219,69
2024	8.686	5,93
2025	9.201	5,93
2026	9.747	5,93

Notas:

a) Nessa receita a expectativa é de aumento constante e em percentuais iguais aos previstos para correção da inflação para os períodos previstos nesta Lei.

Receita Intra-Orçamentária Corrente

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	0	
2022	0	0,00
2023	1.119.904	0,00
2024	1.186.314	5,93
2025	1.256.663	5,93
2026	1.331.183	5,93

Nota:

Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Operações de Crédito

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	0	
2022	0	
2023	200.000	5,93
2024	211.860	5,93
2025	224.423	5,93
2026	237.732	0,00

Nota:

Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices de correção.

Alienação de bens

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00
2026	0,00	0,00

Transferências de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	2.648.218	0,00
2022	2.303.687	-13,01
2023	2.851.629	23,79
2024	3.020.731	5,93
2025	3.199.860	5,93
2026	3.389.612	5,93

Nota:

As receitas obtidas para investimentos são originárias de transferências e convênios dos governos federal e estadual, obedecendo-se as previsões contidas no PPA do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Outras Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	0,00	0
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00
2026	0,00	0,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	33.926.733	39.861.764	40.342.316	42.734.615	45.268.778	47.953.217
Pessoal e Encargos Sociais	18.361.422	21.114.632	24.719.435	26.185.297	27.738.086	29.382.954
Juros e Encargos da Dívida	327.413	26.532	275.208	291.528	308.815	327.128
Outras Despesas Correntes	15.237.898	18.720.599	15.347.673	16.257.790	17.221.877	18.243.134
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.720.775	6.046.669	8.066.354	8.544.689	9.051.389	9.588.136
Investimentos	2.695.121	4.621.623	7.025.178	7.441.771	7.883.068	8.350.534
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	1.025.654	1.425.047	1.041.176	1.102.918	1.168.321	1.237.602
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	471.992	499.981	529.630	561.037
Total	37.647.508	45.908.433	48.880.662	51.779.285	54.849.797	58.102.390

Fontes: Banco Central do Brasil- Expectativa de Mercado - Relatório de Mercado Focus (31.03.2023); Balanço Geral do Município 2022; LOA 2023

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	18.361.422	0,00
2022	21.114.632	14,99
2023	24.719.435	17,07
2024	26.185.297	5,93
2025	27.738.086	5,93
2026	29.382.954	5,93

Nota:

As despesas de pessoal e encargos sociais seguiram as orientações contidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	327.413	0,00
2022	26.532	0,00
2023	275.208	0,00
2024	291.528	0,00
2025	308.815	0,00
2026	327.128	0,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	15.237.898	0,00
2022	18.720.599	22,86
2023	15.347.673	-18,02
2024	16.257.790	5,93
2025	17.221.877	5,93
2026	18.243.134	5,93

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	2.695.121	0,00
2022	4.621.623	71,48
2023	7.025.178	52,01
2024	7.441.771	5,93
2025	7.883.068	5,93
2026	8.350.534	5,93

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00
2026	0,00	0,00

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	1.025.654	0,00
2022	1.425.047	38,94
2023	1.041.176	-26,94
2024	1.102.918	5,93
2025	1.168.321	5,93
2026	1.237.602	5,93

Nota:

Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	471.992	0,00
2024	499.981	5,93
2025	529.630	5,93
2026	561.037	5,93

Nota:

O valor fixado para a Reserva de Contingência tem como finalidade assegurar os recursos necessários ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto de que trata a letra "b", do inciso ii, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	36.292.973	46.893.964	45.829.033	48.546.695	51.425.514	54.475.047
Receitas Tributárias	1.749.756	2.612.498	2.358.706	2.498.577	2.646.743	2.803.695
Receitas de Contribuição	1.416.250	1.010.744	877.080	929.091	984.186	1.042.548
Receita Patrimonial	186.470	1.278.732	711.483	753.674	798.367	845.710
Aplicações Financeiras (II)	186.470	1.278.732	711.483	188.418	199.592	211.427
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	565.255	598.775	634.282
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	31.073.407	39.925.413	40.753.660	43.170.352	45.730.354	48.442.164
Outras Receitas Correntes	4.188	2.565	8.200	8.686	9.201	9.747
Receita Intra-Orçamentária Corrente	1.862.902	2.064.013	1.119.904	1.186.314	1.256.663	1.331.183
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	36.106.503	45.615.233	45.117.550	48.358.276	51.225.922	54.263.619
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.648.218	2.303.687	3.051.629	3.232.591	3.424.283	3.627.343
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	200.000	211.860	224.423	237.732
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.648.218	2.303.687	2.851.629	3.020.731	3.199.860	3.389.612
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	2.648.218	2.303.687	2.851.629	3.020.731	3.199.860	3.389.612
RECEITAS PRIMÁRIAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	38.754.721	47.918.919	47.969.179	51.379.007	54.425.782	57.653.231
RECEITA TOTAL	38.941.191	49.197.651	48.880.662	51.779.285	54.849.797	58.102.390
DESPESAS CORRENTES (X)	33.926.733	39.861.764	40.342.316	42.734.615	45.268.778	47.953.217
Pessoal e Encargos Sociais	18.361.422	21.114.632	24.719.435	26.185.297	27.738.086	29.382.954
Juros e Encargos da Dívida (XI)	327.413	26.532	275.208	291.528	308.815	327.128
Outras Despesas Correntes	15.237.898	18.720.599	15.347.673	16.257.790	17.221.877	18.243.134
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	33.599.320	39.835.232	40.067.108	42.443.088	44.959.963	47.626.088
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.720.775	6.046.669	8.066.354	8.544.689	9.051.389	9.588.136
Investimentos	2.695.121	4.621.623	7.025.178	7.441.771	7.883.068	8.350.534
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1.025.654	1.425.047	1.041.176	1.102.918	1.168.321	1.237.602
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	2.695.121	4.621.623	7.025.178	7.441.771	7.883.068	8.350.534
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0	0	471.992	499.981	529.630	561.037
DESPESAS PRIMÁRIAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	36.294.441	44.456.854	47.564.278	50.384.840	53.372.661	56.537.659
DESPESA TOTAL	37.647.508	45.908.433	48.880.662	51.779.285	54.849.797	58.102.390
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	2.460.280	3.462.065	404.901	994.167	1.053.121	1.115.571

Notas:

- Os dados relativos as receitas e despesas resultam de estudos realizados com dados históricos e adoção de critérios técnicos aplicados para obtenção do resultado aqui apurado.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Especificação	2021 (B)	2022 (C)	2023 (D)	2024 (E)	2025 (F)	2026 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	22.239.741	22.428.752	20.666.517	19.116.528	17.682.788	16.356.579
DEDUÇÕES (II)	5.002.159	6.874.468	6.225.740	5.603.166	5.042.850	4.538.565
Ativo Disponível	5.411.726	7.068.064	6.361.258	5.725.132	5.152.619	4.637.357
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-)Restos a Pagar Processados	409.567	193.596	135.517	121.966	109.769	98.792
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II	17.237.582	15.554.284	14.440.776	13.513.362	12.639.939	11.818.015
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (IIII + IV -V)	17.237.582	15.554.284	14.440.776	13.513.362	12.639.939	11.818.015

Resultado Nominal	(B - A*)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(F - E)	(G - F)
	(1.515.436)	(1.683.298)	(1.113.507)	(927.415)	(873.423)	(821.924)

*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2020.

Nota:

O cálculo das Metas Anuais Relativas ao Resultado Nominal, foi executado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	22.239.741	22.428.752	20.666.517	19.116.528	17.682.788	16.356.579
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	22.239.741	22.342.180	20.666.517	19.116.528	17.682.788	16.356.579
DEDUÇÕES (II)	5.002.159	6.874.468	6.225.740	5.603.166	5.042.850	4.538.565
Ativo Disponível	5.411.726	7.068.064	6.361.258	5.725.132	5.152.619	4.637.357
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar	409.567	193.596	135.517	121.966	109.769	98.792
Dívida Consolidada Líquida	17.237.582	15.554.284	14.440.776	13.513.362	12.639.939	11.818.015

Fontes: Balanço Geral do Município 2021; Anexo II do RGF - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - 2º semestre/2021 publicado em 25.01.2022; LOA 2022.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais
Art. 4º, §1º da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	51.779.285	52.242.137	0,07	82,14	54.849.797	53.211.631	0,07	85,47	58.102.390	54.199.116	0,08	88,94
Receitas Primárias (I)	51.379.007	49.341.215	0,07	81,51	54.425.782	50.256.874	0,07	84,81	57.653.231	51.189.525	0,08	88,25
Receitas Primárias Correntes	48.358.276	46.440.292	0,07	76,71	51.225.922	47.302.117	0,07	79,83	54.263.619	48.179.935	0,07	83,06
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.498.577	2.399.479	0,00	3,96	2.646.743	2.444.008	0,00	4,12	2.803.695	2.489.363	0,00	4,29
Contribuições	929.091	892.241	0,00	1,47	984.186	908.799	0,00	1,53	1.042.548	925.664	0,00	1,60
Transferências Correntes	43.170.352	41.458.131	0,06	68,48	45.730.354	42.227.498	0,06	71,26	48.442.164	43.011.143	0,06	74,15
Demais Receitas Primárias Correntes	1.760.256	1.690.441	0,00	2,79	1.864.639	1.721.811	0,00	2,91	1.975.212	1.753.764	0,00	3,02
Receitas Primárias de Capital	3.020.731	2.900.923	0,00	4,79	3.199.860	2.954.757	0,00	4,99	3.389.612	3.009.590	0,00	5,19
Despesa Total	51.779.285	48.508.444	0,07	82,14	54.849.797	49.394.189	0,07	85,47	58.102.390	57.712.143	0,08	88,94
Despesas Primárias (II)	50.384.840	48.386.478	0,07	79,93	53.372.661	49.284.420	0,07	83,17	56.537.659	50.199.025	0,07	86,55
Despesas Primárias Correntes	42.943.069	41.239.862	0,06	68,12	45.489.593	42.005.179	0,06	70,89	48.187.125	42.784.698	0,06	73,76
Pessoal e Encargos Sociais	26.185.297	25.146.737	0,04	41,54	27.738.086	25.613.403	0,04	43,22	29.382.954	26.088.728	0,04	44,98
Outras Despesas Correntes	16.757.771	16.093.125	0,02	26,58	17.751.507	16.391.776	0,02	27,66	18.804.171	16.695.970	0,02	28,78
Despesas Primárias de Capital	7.441.771	7.146.616	0,01	11,81	7.883.068	7.279.241	0,01	12,28	8.350.534	7.414.326	0,01	12,78
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	121.966	121.966	0,00	0,19	109.769	109.769	0,00	0,17	98.792	98.792	0,00	0,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	994.167	954.736	0,00	1,58	1.053.121	972.454	0,00	1,64	1.115.571	990.501	0,00	1,71
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V)	-927.415	-890.632	0,00	-1,47	-873.423	-806.520	0,00	-1,36	-821.924	-729.775	0,00	-1,26
Dívida Pública Consolidada	19.116.528	18.358.329	0,03	30,33	17.682.788	16.328.321	0,02	27,56	16.356.579	14.522.786	0,02	25,04
Dívida Consolidada Líquida	13.513.362	12.977.395	0,02	21,44	12.639.939	11.671.744	0,02	19,70	11.818.015	10.493.056	0,02	18,09
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VII)												

TAXA MÉDIA DE INFLAÇÃO DO PERÍODO:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,96	4,13	4,00	4,00
Índices constantes para fins de cálculo	1,0596	1,0413	1,0830	1,1263

Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares	R\$ 72.244.400.000,00	R\$ 73.313.617.120,00	R\$ 74.633.262.228,16	R\$ 75.976.660.948,27
Receita Corrente Líquida - RCL Projetada	R\$ 62.117.957,00	R\$ 63.037.302,76	R\$ 64.171.974,21	R\$ 65.327.069,75

Fontes: Banco Central do Brasil - Expectativa de Mercado - Relatório de Mercado Focus (31.03.2023); LDO 2023 - Governo do RN; Balanços e Orçamentos do Município.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Art. 4º, §2º, inciso I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	52.242.879	0,073	120,155	49.197.651	0,069	113,151	-3.045.228	-5,83
Receita Primárias (I)	48.982.692	0,068	112,657	47.918.919	0,067	110,210	-1.063.772	-2,17
Despesa Total	52.242.879	0,073	120,155	45.908.433	0,064	105,586	-6.334.445	-12,12
Despesa Primárias (II)	51.966.329	0,073	119,519	44.456.854	0,062	102,248	-7.509.475	-14,45
Resultado Primário - (III) = (I - II)	-2.983.637	-0,004	-6,862	3.462.065	0,005	7,962	6.445.702	-216,04
Resultado Nominal	-1.217.670	-0,002	-2,801	-1.683.298	-0,002	-3,871	-465.628	38,24
Dívida Pública Consolidada	20.571.761	0,029	47,314	22.428.752	0,031	51,585	1.856.991	9,03
Dívida Consolidada Líquida	15.987.904	0,022	36,771	15.554.284	0,022	35,774	-433.620	-2,71

VARIÁVEL	2022
Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares	R\$ 71.600.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL 2022	R\$ 43.479.632,88

Fontes: LDO 2023 - Governo do RN; Anexo III do RREO - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - 6º bimestre/2022; Anexo II do RGF - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - 2º semestre/2022; LDO 2022 do Município.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	38.941.191	49.197.651	26,3	48.880.662	-0,6	51.779.285	5,9	54.849.797	6,0	58.102.390	5,93
Receitas Primárias (I)	38.754.721	47.918.919	23,6	47.969.179	0,1	51.379.007	7,1	54.425.782	5,9	57.653.231	5,93
Despesa Total	37.647.508	45.908.433	21,9	48.880.662	6,5	51.779.285	5,9	54.849.797	6,1	58.102.390	5,93
Despesas Primárias (II)	36.294.441	44.456.854	22,5	47.564.278	7,0	50.384.840	5,9	53.372.661	5,9	56.537.659	5,93
Resultado Primário (I - II)	2.460.280	3.462.065	40,7	404.901	-88,3	994.167	145,5	1.053.121	-6,4	1.115.571	5,93
Resultado Nominal	-1.515.436	-1.683.298	11,1	-1.113.507	-33,8	-927.415	-16,7	-873.423	0,3	-821.924	-5,90
Dívida Pública Consolidada	22.239.741	22.428.752	0,8	20.666.517	-7,9	19.116.528	-7,5	17.682.788	-10,6	16.356.579	-7,50
Dívida Líquida Consolidada	17.237.582	15.554.284	-9,8	14.440.776	-7,2	13.513.362	-6,4	12.639.939	-6,5	11.818.015	-6,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	41.437.321	52.129.831	25,8	48.880.662	-6,2	53.917.770	10,3	59.399.697	10,2	65.438.983	10,17
Receitas Primárias (I)	41.238.899	50.774.887	23,1	47.969.179	-5,5	53.500.960	11,5	58.940.509	10,2	64.933.109	10,17
Despesa Total	40.060.713	48.644.576	21,4	48.880.662	0,5	53.917.770	10,3	59.399.697	10,2	65.438.983	10,17
Despesas Primárias (II)	38.620.915	47.106.483	22,0	47.564.278	1,0	52.465.734	10,3	57.800.030	10,2	63.676.674	10,17
Resultado Primário (I - II)	2.617.984	3.668.404	40,1	404.901	-89,0	1.035.226	155,7	1.140.480	10,2	1.256.435	10,17
Resultado Nominal	-1.612.575	-1.783.623	10,6	-1.113.507	-37,6	-965.717	-13,3	-945.875	-2,1	-925.709	-2,13
Dívida Pública Consolidada	23.665.308	23.765.505	0,4	20.666.517	-13,0	19.906.041	-3,7	19.149.611	-3,8	18.421.926	-3,80
Dívida Líquida Consolidada	18.342.511	16.481.319	-10,1	14.440.776	-12,4	14.071.464	-2,6	13.688.447	-2,7	13.310.276	-2,76

Fontes: Balanço Geral do Município 2021; RREO 6º bimestre/2021 publicado em 25.01.2022; RGF 2º semestre/2021 publicado em 25.01.2022; LDO 2021 do Município.

Nota:

Metodologia de Cálculos dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,05	5,62	5,96	4,13	4,00	4,00
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice	Valor Corrente x Índice
1,1005	1,0562	1,0596	1,0413	1,0830	1,1263

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Relatório de Mercado Focus - Expectativa de Mercado - (31.03.2023)

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	10.224.272	100	2.646.386	-74,1	2.144.704	-18,96
TOTAL	10.224.272	100	2.646.386	-74,12	2.144.704	-18,96

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	39.559.411	-34486	436.355	-1	-458.191	1
Reservas		0		0		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-39.674.122	34586	-40.110.477	101	-39.652.286	99
TOTAL	-114.711	100	-39.674.122	100,00	-40.110.477,00	100

Fontes: Balanço Patrimonial do Município 2021 e 2022.

Notas:

1) Em suma, o patrimônio líquido é influenciado pelo resultado do exercício e ajustes de exercícios anteriores.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (d)	2020
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alinação de Bens imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (b)	2021 (e)	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	2022 (c)=(a-b)+(f)	2021 (f)=(d-e)+(g)	2020 (g)
VALOR III	-	-	-

Fonte: Balanço Geral do Município.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
SEM RENÚNCIA	-	-	-	-	-	-
TOTAL			-	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Tributação

Nota: O Município não trabalha com a hipótese de que haja renúncia de Receitas para o Período Demonstrado.

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2024
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesas (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC Geradas pelas PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Art. 4º, §3º, da LRF

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	210.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	210.000
SUB-TOTAL	310.000	SUB-TOTAL	310.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	170.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	170.000
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	170.000	SUB-TOTAL	170.000
TOTAL	480.000	TOTAL	480.000

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Bom Jesus/RN, 14 de abril de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.876.933	1.074.204	1.071.322
RECEITAS CORRENTES	1.876.933	1.071.300	1.071.322
Receita de Contribuições dos Segurados	1.842.336	1.065.939	1.002.262
Pessoal Civil	1.842.336	1.065.939	1.002.262
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	34.597	5.361	69.060
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	2.904	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	2.094	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	1.862.902,00	2.072.495,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	1.862.902,00	2.072.495,00
Receita de Contribuições	0,00	1.862.902,00	2.072.495,00
Patronal	0	1.862.902,00	2.072.495
Pessoal Civil	0	1.862.902,00	2.072.495
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.876.933	2.937.106	3.143.817
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2.263.279	2.390.715	3.301.442
ADMINISTRAÇÃO	0	0,00	0,00
Despesas Correntes	0	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	2.263.279	2.390.715	3.301.442
Pessoal Civil	2.248.752	2.376.115	3.154.334
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	14.527	14.600	147.108
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	2.263.279	2.390.715	3.301.442
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-386.346	546.391	-157.625
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2020	2021	2022
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	203.436	792.151	457.667

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício)
2023	3.260.768	5.555.987	-	-1.515.762
2024	3.659.423	6.272.618	-	-4.128.957
2025	4.122.202	6.638.553	-	-6.645.309
2026	5.174.989	6.577.572	-	-8.047.892
2027	5.207.233	6.511.990	-	-9.352.649
2028	5.220.139	6.645.720	-	-10.778.230
2029	5.244.428	6.641.573	-	-12.175.375
2030	5.233.770	7.003.556	-	-13.945.161
2031	5.231.707	7.230.453	-	-15.943.907
2032	5.250.794	7.231.329	-	-17.924.442
2033	5.264.634	7.545.910	-	-20.230.790
2034	5.264.634	7.443.721	-	-22.409.877
2035	5.284.058	7.385.451	-	-24.511.270
2036	5.309.201	7.244.850	-	-26.446.919
2037	5.307.625	7.378.637	-	-28.517.931
2038	5.331.239	7.214.954	-	-30.401.646
2039	5.339.430	7.202.808	-	-32.265.024
2040	5.361.618	7.015.848	-	-33.919.254
2041	5.352.257	7.155.075	-	-35.722.072
2042	5.372.841	6.944.092	-	-37.293.323
2043	5.388.049	6.772.685	-	-38.677.958
2044	5.403.502	6.580.279	-	-39.854.735
2045	5.418.746	6.366.603	-	-40.802.592
2046	5.429.924	6.188.168	-	-41.560.836
2047	5.439.172	6.016.696	-	-42.138.360
2048	5.451.782	5.798.295	-	-42.484.872
2049	5.461.293	5.605.917	-	-42.629.496
2050	5.477.987	5.327.330	-	-42.478.839
2051	5.493.015	5.063.339	-	-42.049.164
2052	5.511.498	4.760.328	-	-41.297.994
2053	443.352	4.491.321	-	-45.345.963
2054	407.313	4.241.628	-	-49.180.279
2055	373.668	3.971.340	-	-52.777.951
2056	343.710	3.669.235	-	-56.103.476
2057	311.415	3.406.142	-	-59.198.202
2058	277.630	3.176.686	-	-62.097.258
2059	250.587	2.892.438	-	-64.739.109
2060	224.696	2.617.877	-	-67.132.291
2061	200.071	2.354.318	-	-69.286.538
2062	176.812	2.102.959	-	-71.212.685
2063	155.010	1.865.005	-	-72.922.679
2064	134.748	1.641.488	-	-74.429.419
2065	116.085	1.433.199	-	-75.746.533
2066	99.071	1.240.874	-	-76.888.337
2067	83.749	1.065.220	-	-77.869.809
2068	70.139	906.675	-	-78.706.344
2069	58.226	765.322	-	-79.413.441
2070	47.943	640.746	-	-80.006.243
2071	39.183	532.086	-	-80.499.146
2072	31.802	438.155	-	-80.905.499
2073	25.635	35.754.028	-	-81.237.404
2074	20.514	288.886	-	-81.505.777
2075	16.290	230.979	-	-81.720.466
2076	12.830	182.706	-	-81.890.342
2077	10.021	143.024	-	-82.023.344
2078	7.759	110.830	-	-82.126.415
2079	5.948	84.964	-	-82.205.432
2080	4.502	64.317	-	-82.265.246
2081	3.362	48.033	-	-82.309.916
2082	2.483	35.473,83	-	-82.342.907
2083	1.820	25.996,48	-	-82.367.084
2084	1.324	18.917,89	-	-82.384.677
2085	957	13.667,71	-	-82.397.388
2086	683	9.753,59	-	-82.406.459
2087	474	6.764,87	-	-82.412.750
2088	313	4.476,58	-	-82.416.914
2089	195	2.781,81	-	-82.419.501
2090	111	1.583,47	-	-82.420.973
2091	55	787,85	-	-82.421.706
2092	22	317,57	-	-82.422.001

2093	6	91,16	-	85	-82.422.086
2094	1	15,27	-	14	-82.422.100
2095	0	1,02	-	1	-82.422.101
2096	-	0,01	-	0	-82.422.101
2097	-	0,00	-	-	-82.422.101

Bom Jesus/RN, 05 de abril de 2023.